



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031918-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., é agravado SERVIMED COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031918-17.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

MAGISTRADA: DRA. CARINA ROSELINO BIAGI

AGRAVANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

AGRAVADA: SERVIMED COMERCIAL LTDA.

Voto nº. 17851

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determinou a apresentação dos documentos pessoais de todas as pessoas que assinaram o instrumento de procuração e substabelecimento. Inconformismo do credor. Exigência que encontra amparo legal no Comunicado CG nº. 809/2020 e no próprio edital convocatório de Assembleia Geral de Credores. Procedimento que visa assegurar a regularidade da representação na assembleia de credores. Indispensabilidade da exibição. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 11.764/11.770, que, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SERVIMED COMERCIAL LTDA.**, determinou a apresentação dos documentos pessoais de todas as pessoas que assinaram o instrumento de procuração e substabelecimento.

Irresignada com a r. decisão, a credora recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Código de Processo Civil dispensa a apresentação de documentos pessoais dos agentes que assinaram os instrumentos de procuração/substabelecimento, sendo necessária apenas a apresentação de procuração devidamente assinada.

Pondera que o artigo 37, §4º, da Lei nº. 11.101/05 prevê que a credora poderá ser representada na Assembleia Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que entregue documento ao administrador judicial que comprove seus poderes ou indique as folhas dos autos do processo em que se encontra o instrumento.

Alega que a r. decisão agravada viola os artigos 46 e 47 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Afirma que os documentos enviados para análise do Administrador Judicial foram assinados digitalmente, juntados aos autos e se encontram plenamente válidos.

Versa que o edital publicado referente à designação do conclave prescreve a necessidade de apresentação de documentos pessoais tão apenas em relação às pessoas físicas credoras.

Pugna pelo deferimento de tutela recursal, a fim de que seja afastada a exigência de apresentação de documentos pessoais dos agentes que assinaram os instrumentos de procuração/substabelecimento para que participe da AGC. Subsidiariamente, requer que sejam colhidos dois cenários de votos, um com sua participação e outro sem.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, precedido da atribuição de efeito ativo, a fim de que seja afastada a exigência de apresentação de documentos pessoais dos agentes que assinaram os instrumentos de procuração/substabelecimento para que participe da AGC

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme evidenciam fls. 455/456.

A parte agravada apresentou

contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 467/469.

O Administrador Judicial prestou informações às fls. 480/485.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 490/495, por meio do qual opinou pelo desprovimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão de fls. 460/462.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Em entendimento análogo àquele manifestado pela D. Juíza de primeira instância, considero ser necessária a apresentação dos documentos pessoais de todos que assinaram o instrumento de procuração e substabelecimento, de modo que prescinda de quaisquer reparos a r. decisão agravada.

Consoante sabiamente apontado pela D. Magistrada *a quo*, a necessidade de apresentação de documentos de identidade válidos dos representantes legais do credor, no caso de pessoa jurídica, deriva de Comunicado emitido pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A propósito, eis o teor do item 2, inciso IV, do Comunicado CG nº. 809/2020:

2. Do edital de convocação da AGC virtual deverá constar os seguintes avisos aos credores:

(...)

iv. Deverão apresentar no dia da AGC os seguintes

documentos: a) documentos de identidade válidos do credor, no caso de pessoa física; **b) documentos de identidade válidos dos representantes legais do credor, no caso de pessoa jurídica;** c) documentos de identidade válidos do mandatário do credor;

Como se não bastasse, o próprio edital de convocação para assembleia geral de credores traz expressamente tal exigência em seu bojo, a propósito:

Quando do envio do e- mail manifestando interesse em participar da AGC, o credor deverá necessariamente informar se participará por si próprio ou se será representado, situação em que deverá indicar o nome do representante legal, ou de um único procurador designado para a participação do conclave. Na mesma oportunidade, **deverão necessariamente ser enviados os documentos de identificação pessoal** (legíveis, válidos e com foto) dos credores (pessoas físicas), **representantes legais** e procuradores, além dos documentos comprobatórios do poder de representação: atos constitutivos (contratos sociais, estatutos, atas, requerimentos de empresário, entre outros) e instrumentos de mandato/procuração com poderes específicos para o ato. (Fl. 454).

Sobre o tema, bem pontuou o i. Administrador Judicial:

"(...) É praxis que grandes credores, como a Parte Agravante, apresentem uma procuração originária e diversos substabelecimentos, com uma coletividade de procuradores, porém, somente são solicitados os documentos de identificação pessoal dos outorgantes originários – representantes legais de origem - e daqueles representantes posteriores que assinaram/outorgaram os poderes que receberam.

8. Ou seja, mantidas as vênias, são solicitados os documentos pessoais apenas dos representantes da credora que constam na cadeia de procurações" (fls. 481/482).

Deste modo, levando-se em consideração que a apresentação de identificação pessoal dos outorgantes do instrumento de mandato visa assegurar a regularidade da representação na assembleia de credores, objetivando a lisura do ato, faz-se inviável a dispensa de sua apresentação.

3. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR